



CÂMARA MUNICIPAL DE

RIO VERDE

COM VOCÊ, CONSTRUINDO O FUTURO!
BIÊNIO 2019/2020

SOLICITAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

A PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO, nomeados pela Portaria nº 076/2020 de 04 de maio de 2020, da Câmara Municipal de Rio Verde na sala deste órgão sito a Avenida José Walter nº 216, Qd. 24, desta Urbe no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso XVIII, § 4º, da Lei 10.520/2020, e item XI do EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020

Tendo em vista a interposição de recurso pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Remeto os autos do pregão presencial 02/2020 a Procuradoria Geral da Câmara Municipal para julgamento do Recurso interposto.

Ainda que deixo de proceder o relatório das ocorrências havidas durante a Sessão do Pregão 02/2020 ocorrida em 05/06/2020, uma vez que todas as ocorrências estão registradas na Ata da Sessão, não havendo necessidade de complementação.

Atenciosamente.

Rio Verde, GO., 19 de junho de 2020

FÁTIMA GOMES DE FÁRIA
PREGOEIRA

Retubi em 19-06-2020



MUNICÍPIO DE RIO VERDE
CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE

Av Jose Walter Qd 24 S/N - Res Interfagos, Rio Verde, Goiás

25.040.627/0001-05

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2

Processo:

Objetivo: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE REDE DE POSTOS DE ABASTECIMENTO CONVENIADOS, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE CARTÕES, COM METODOLOGIA DE CADASTRAMENTO, CONTROLE E LOGÍSTICA, EM CARÁTER CONTÍNUO E ININTERRUPTO, COM MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO PODER LEGISLATIVO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2020, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

1 - Abertura da Sessão

Às 09:00:00 de 5 de Junho de 2020, reuniram-se PLENÁRIO DA CÂMARA o(a) Pregoeiro(a) FATIMA GOMES DE FARJA e os membros da Equipe de Apoio TEMISTOCLES CRUVINEL DA SILVA, DENER FERREIRA BORGES, GISELE BOZZA ARRUDA, regulamentado(a) pelo(a) Portaria n.º 076/2020, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2, tipo menor preço por item. Inicialmente o Pregoeiro declarou aberta a sessão, passando-se de imediato à fase de credenciamento.

2 - Credenciamento

Declarando aberta a fase de credenciamento o(a) Pregoeiro(a) solicitou aos Srs. Representantes que apresentassem os documentos exigidos no Edital. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo, com os respectivos representantes:

EMPRESA	ME / EPP	CNPJ / CPF	REPRESENTANTE	IDENT.	TIPO
VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	Não	03.817.702/0001-50			
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Não	05.340.639/0001-30			

Observações

VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA

Nada Consta

Observações

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Nada Consta

3 - Da Declaração de Atendimento e da Entrega dos Envelopes

Em seguida o(a) Pregoeiro(a) solicitou que os interessados credenciados apresentassem a declaração de pleno atendimento aos requisitos para habilitação, bem como que entregassem à Equipe de Apoio, os envelopes n.º 01 contendo a Proposta e o n.º 02 contendo a habilitação. Aberto pela Equipe de Apoio o primeiro envelope contendo a proposta, o Pregoeiro declarou encerrada a fase de credenciamento, passando-se à abertura das propostas dos credenciados.

4 - Da Classificação das Propostas

Abertos todos os envelopes contendo as propostas, o(a) Pregoeiro(a) franqueou o acesso de todos os interessados ao conteúdo das mesmas, solicitando que as rubricassem. Após, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio passaram a análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital, passou-se, então, à classificação da proposta de menor preço e de todas aquelas cujo preço não extrapolasse a 10% daquela, ficando assim classificadas ou desclassificadas para a fase de lance os seguintes licitantes, em ordem crescente de valor:

POSICÃO	EMPRESA	CNPJ / CPF	MARCA	PROPOSTA	TOTAL	CLASSIFICAÇÃO
2	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	05.340.639/0001-30		4,0190	301.425,0000	Classificada
1	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	03.817.702/0001-50		3,9530	296.475,0000	Classificada

5 - Dos Lances por item

Declarou o(a) Pregoeiro(a) aberta a fase dos lances, convidando os autores das respectivas propostas classificadas que fizessem verbalmente, em alto e bom som, os lances, iniciando pelo licitante classificado com maior preço a inauguração das rodadas.

Lance	CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	CNPJ / CPF	LANCE
1	Declinou	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	05.340.639/0001-30	4,0190
2	Negociação	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	03.817.702/0001-50	3,9530

6 - Da Habilitação

Após a classificação provisória das licitantes passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação das primeiras colocadas, tendo o(a) Pregoeiro(a) e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação.

Analisada a documentação o(a) Pregoeiro(a) considerou:

Empresa(s) habilitada(s): VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ / CPF 05.340.639/0001-30



MUNICÍPIO DE RIO VERDE
CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE

Av Jose Walter Qd 24 S/N - Res Interlagos, Rio Verde, Goiás

25.040.627/0001-05

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO

DOCUMENTO	SITUAÇÃO
DOCUMENTOS CONFORME EDITAL	Habilitado

EMPRESA VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA
CNPJ / CPF 03.817.702/0001-50

DOCUMENTO	SITUAÇÃO
DOCUMENTOS CONFORME EDITAL	Habilitado

7 - Da fase de Apresentação de Recursos

Após a classificação definitiva dos vencedores, o(a) Pregoeiro(a) avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seria registrada no final da ata.

Nenhum participante manifestou intenção de recorrer.

8 - Da Adjudicação

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QTDE	UND	EMPRESA	CNPJ / CPF	MENOR LANCE	VALOR TOTAL
1	1	GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE REDE DE POSTOS DE ABASTECIMENTO CONVENIADOS, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE CARTÕES, COM METODOLOGIA DE CADASTRAMENTO, CONTROLE E LOGÍSTICA, EM CARÁTER CONTÍNUO E ININTERRUPTO, COM MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO PODER LEGISLATIVO		75.000,0000	UN	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	03.817.702/0001-50	3,9530	296.475,0000

(duzentos e noventa e seis mil e quatrocentos e setenta e cinco reais) R\$ 296.475,0000

9 - Da Ocorrências na Sessão Pública

A EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ESTÁ ALEGANDO QUE A EMPRESA VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFICIOS LTDA NÃO APRESENTOU A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO, CONFORME ITEM 6.1 DO EDITAL, APRESENTOU CERTIDÃO DO CONTADOR VENCIDA EM 31/05/2020 E A DO BALANÇO VENCIDA DIA 31/07/2019, APRESENTAÇÃO DE BALANÇO EXERCÍCIO 2018, DECLARAÇÃO DE MENOR SEM ASSINATURA - ANEXO V

A EMPRESA VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFICIOS LTDA, APRESENTOU A PLANILHA DE CUSTO, POREM JÁ FORA DO MOMENTO ADEQUADO PARA APRESENTAÇÃO, MESMO ASSIM A PLANILHA FOI ANEXADA AO PROCESSO.

10 - Encerramento da Sessão

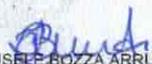
Nada mais havendo a tratar o(a) Pregoeiro(a) encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos licitantes presentes que o quiseram.

Equipe:


FATIMA GOMES DE FARIA
PREGOEIRO
007.728.231-03

TEMISTOCLES CRUVINEL DA SILVA
MEMBRO EQUIPE
124.796.911-87

DENER FERREIRA BORGES
MEMBRO EQUIPE
878.940.411-49


GISELE BOZZA ARRUDA
MEMBRO EQUIPE
728.105.561-72

Licitantes presentes:





MUNICÍPIO DE RIO VERDE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE

Av José Walter Cq 24 S/N - Res Interlagos, Rio Verde, Goiás

25.040.627/0001-05

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO

VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

SÓCIO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

SÓCIO

A mercadoria deverá ser acompanhada com a Nota Fiscal.
Documento valido apenas com Carimbo e Assinatura

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE
– GO**

PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2020

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, alexandre.bueno@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênia, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no inc. XVIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, pelas razões de fato e de direito a seguir:

1. DOS FATOS

A licitante **PRIME**, juntamente com as demais licitantes, participaram do certame licitatório promovido por esta insigne Administração, no dia 05/06/2020, Pregão Presencial N° 02/2020.

Após a disputa, a empresa **VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (BRASILCARD)**, foi declarada vencedora pela Administração.

Ao analisar a documentação apresentada pela licitante **Vólus**, constatou-se inúmeras irregularidades, que configuram grave desrespeito as cláusulas do instrumento convocatório.

No caso, destacamos as seguintes incongruências *(i) Falta da planilha de composição de custos, conforme indicado no item 6.1, do edital, vindo a anexar o documento somente após a intervenção da empresa Prime, fazendo juntada irregular de documento,*

posterior a abertura da disputa. (ii) Certidão do contador responsável vencida desde de 31/05/2020, bem como certidão acostada ao balanço vencida desde 31/07/2020; (iii) declaração de “não emprego de menor” sem assinatura, que somente veio a ser assinado posteriormente, após a abertura do envelope de habilitação da empresa.

Neste diapasão, diante das irregularidades apontadas, a empresa Prime indicou intenção de recurso, apresentado nesta oportunidade, as suas razões, de forma tempestiva, para todos os efeitos legais.

2. DO DIREITO

2.1 – DA FALTA DE JUNTADA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Ao analisar os termos do instrumento convocatório, se constata de forma clara e expressa, exigência de planilha de composição de custos, que deveria ser anexada junto com a proposta, no envelope “**proposta de preços**”, vejamos:

6.1. No Envelope “Proposta de Preços” constarão:

- a Carta Proposta, contendo inclusive as especificações dos objetos de acordo com o ANEXO - Termode Referência;
- a **Planilha de Composição de Custos (quando se tratar de Licitação que tem por objeto a Prestação de Serviços)**, ou seja, a Composição de Custos deverá discriminar as despesas que incidam ou venham a incidir, tais como, despesas com impostos, taxas, encargos trabalhistas e previdenciários, enfim, todos os custos diretos e indiretos.

[Grifos nossos]

De forma desidiosa, constatou-se durante a análise da documentação da empresa Vólus, que a empresa simplesmente deixou de anexar o citado planilha de composição de custos, junto a sua proposta, no respectivo envelope.

Após a manifestação da empresa Prime, ora recorrente, que constatou a irregularidade, a empresa Vólus, buscando corrigir a documentação apresentada, anexou, de forma extemporânea, o citado documento junto a sua proposta, numa ação digna de incredulidade.

Ilustre Pregoeira, em que pese a falta de observância da exigência do edital pela empresa Vólus, que de forma clara apontava para obrigação de anexar a planilha de composição de custos juntamente com a proposta, no respectivo envelope, a juntada posterior de documentos, que deveriam constar inicialmente na proposta, é totalmente vedado pela legislação, conforme prevê o Art. 43, § 3º, que assim dispõe:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Neste ínterim, é indiscutível o fato da empresa Vólus, se valendo de uma condição inexistente, tanto na legislação, quanto no próprio edital, ter anexado **posteriormente, após encerrada a disputa,** já na fase de habilitação, documento essencial, de suma importância para convalidação da proposta apresentada.

Houve claro descumprimento das condições do edital, o que não pode ser objeto de convalidação por parte da Administração, em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale destacar, para não restar qualquer dúvida a respeito da separação das fases da licitação em Pregões, o previsto no Art. 4º, inciso XII, da lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados **e observará as seguintes regras:**

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

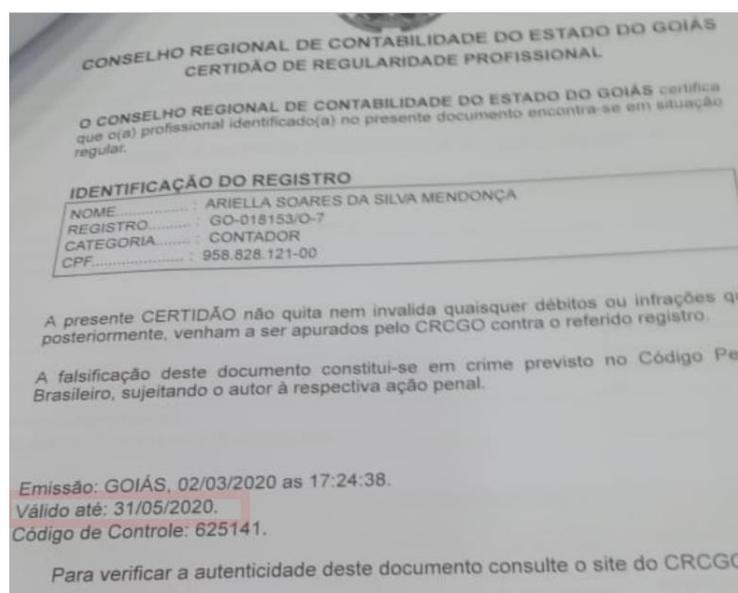
Neste diapasão, encerrada a fase de disputas, se dará início a análise da documentação apresentada pelos licitantes, como bem indica o inciso XII ***“para verificação do atendimento das condições fixadas no edital”***.

Ora, se a **condição fixada no edital**, exigia claramente a obrigação da apresentação da planilha de composição de custos, **juntamente com a proposta**, no respectivo envelope destinado a tal documentação, como determina o item 6.1, do edital, é evidente que não existe qualquer possibilidade de juntada posterior de documentos, durante a fase de habilitação, seria uma afronta não só ao Art. 4º, inciso XII, da Lei 10.520/2002, como também desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, considerando a falta de observância dos requisitos legais e da própria condição estipulada no instrumento convocatório, a habilitação da empresa Vólus merece ser revista, de modo a garantir a aplicação da lei e dos princípios, desclassificando a empresa do certame, por não atendimento as cláusulas do edital.

2.2 – DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DO CONTADOR VENCIDAS

Ilustre Pregoeira, o desrespeito as condições do edital, como observado, não foram as únicas irregularidades praticadas, como se constata na análise da documentação apresentada pela empresa Vólus, a empresa apresentou certidões vencidas de regularidade profissional da contadora responsável pela validação da documentação de habilitação financeira da empresa, vejamos:



A mesma irregularidade foi constatada na certidão de validação do balanço patrimonial apresentado pela empresa Vólus, conforme destaque abaixo:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Administrador	23649100134	DARIO DA COSTA BARBOSA JUNIOR-23649100134	599997223210742547 991417931704139622 1	07/03/2018 a 06/03/2021	Sim
Contador	95882812100	ARIELLA SOARES DA SILVA MENDONCA:958828121	845783319725499629 9	31/07/2018 a 31/07/2019	Não

MERO DO RECIBO:
87.D7.E2.EA.8C.26.4D.50.6C.A8.62.E2.
15.6E.D6.1F.4A.05.19.B2-6

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 30/05/2019 às 17:27:38

07.B2.B8.73.AE.28.2D.47
49.23.57.F5.7E.7C.11.A4

Ilustre Pregoeira, conforme destacado, a validade do certificado digital de assinatura da contadora, Sra. Ariella Soares, junto ao recibo de entrega da escrituração contábil (SPED), venceu em 31/07/2020.

Já a segunda certidão, que validaria o registro da Sra. Ariella Soares, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás, dando validade ao documento assinado pela Contadora (entrega da escrituração contábil), que faz parte da documentação de habilitação financeira da empresa Vólus, está vencido desde 31/05/2020.

Portanto, resta evidente que a empresa Vólus, de forma reiterada, descumpriu condição expressa do próprio instrumento convocatório, que assim indica em seu item b.2) e b.2.4), quanto aos requisitos de habilitação econômico-financeira dos licitantes, bem como a necessidade de assinatura do balanço, por contador devidamente registrado junto ao Conselho de Contabilidade:

b.2) **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei**, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

b.2.4) **A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço**, através de Declaração de Índice Econômico-Financeiro (poderá ser utilizado o Modelo ANEXO), o qual deverá apresentar resultado igual ou superior a 1, e deverá ser formulada, formalizada e apresentada pela empresa proponente em papel timbrado da empresa, **assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade**, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

Ato correlato, a única forma de comprovação de validação da inscrição do profissional junto ao Conselho de Contabilidade, é justamente através da certidão de regularidade perante o conselho, documento que foi apresentado com validade vencida, conforme já previamente destacado.

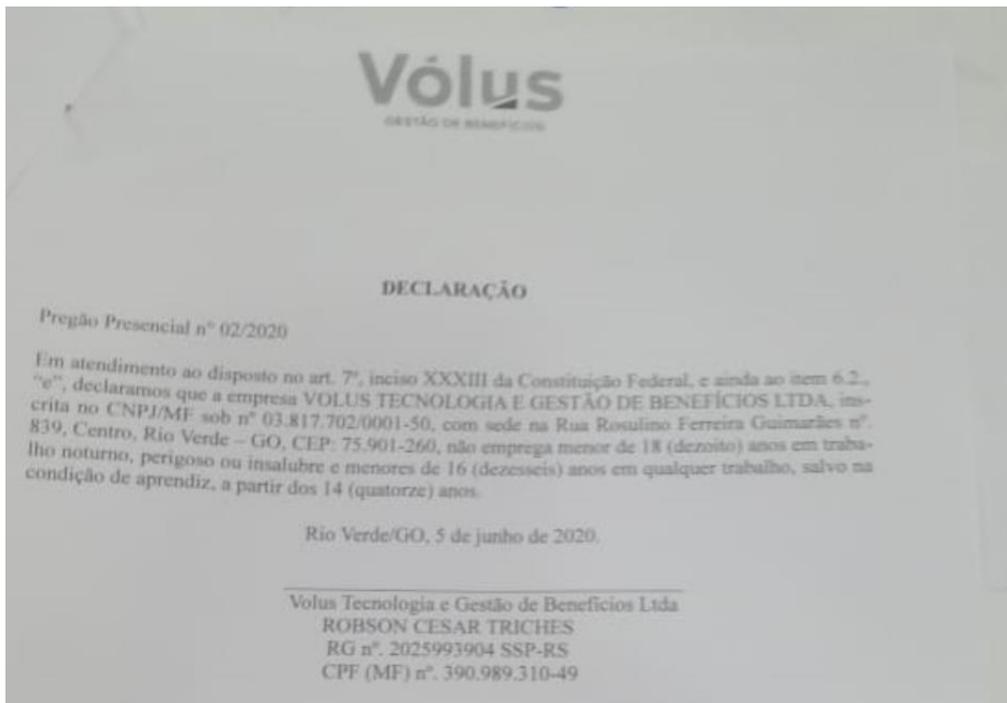
Desta forma, a empresa deixou de cumprir com mais uma exigência do edital, o que claramente compromete a sua habilitação no certame, como vencedora.

2.3 – DA FALTA DE ASSINATURA DA DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIO (ANEXO V)

Em que pese as reiteradas irregularidades na documentação da empresa Vólus, não se pode deixar de notar, uma última, mas não menos importante, irregularidade na declaração referente ao não emprego de menor de idade, **ANEXO V**, do edital.

No caso, a empresa Vólus, conforme se nota, simplesmente deixou de assinar a citada declaração, vindo a assinar o documento, após constatação da irregularidade pelo representante da empresa Prime, momento em que a empresa assinou o documento.

De modo a comprovar a irregularidade, a empresa Prime fez cópia do documento, antes que a empresa realizasse a retificação, ou seja, assinasse de forma extemporânea o documento, após a abertura do envelope lacrado, para que não sobressaia dúvidas a respeito, conforme abaixo destacado.



Ilustre Pregoeira, não é necessário maiores aprofundamentos, um documento sem assinatura não possui qualquer validade, o que demonstra que, de fato, a empresa Vólus, se quer se deu ao luxo de se preparar adequadamente para o certame licitatório, com a seriedade e respeito ao demais licitantes e a própria Administração Pública licitante.

Diante de todas as irregularidades praticadas, a sua habilitação e consequente homologação, violaria os princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, primeiro, ao deixar de apresentar, juntamente com a proposta, a planilha de composição de custos, como exigido no edital.

Em seguida, ao apresentar certidões vencidas de registro profissional do contador responsável pela assinatura da documentação de habilitação financeira da empresa. Por fim, ao anexar documento obrigatório, exigido no edital, sem assinatura, o que invalida toda a informação indicada.

2.4 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeira, conforme se comprovou, resta evidente que a licitante Vólus, ao descumprir condições expressas no edital, atenta contra o *princípio da vinculação ao*

instrumento convocatório, pois mesmo tendo conhecimento de todo o conteúdo do edital, e conseqüentemente, de todas as suas exigências, descumpriu cabalmente os seus termos.

É pacificado que, tanto a Administração, quanto os licitantes, se vinculam as cláusulas do edital, trata-se do princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, onde as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

Qualquer argumento no sentido de formalismo exagerado, moderado, é inaplicável ao presente caso, considerando que todas as irregularidades evidenciadas, eram exigências do edital licitatório, expressamente destacados no termo de edital, de ciência e compreensão de todos.

Segundo, conforme já destacado, a lei veda qualquer retificação ou inclusão posterior de documentos, que deveriam constar originariamente da proposta.

Ainda, o Art. 41, da Lei 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela que: “Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Portanto, o mínimo que se esperava da Administração, era o cumprimento das cláusulas do edital, onde todos devem estar vinculados.

Sobre a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o **PODER JUDICIÁRIO, principalmente no Estado de Goiás**, possui forte entendimento no sentido de proteção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

RELATOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, PROCESSO 5068065-50.2018.8.09.0051 – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROCEDIMENTO REGULAR. ISONOMIA NÃO VIOLADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR ESTA VIA PROCESSUAL. VALIDADE DO CERTAME. 1. O **procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade.** 2. Tendo em vista que o edital exigia a visita do concorrente ao local da obra e a apresentação de declaração de vistoria no momento do oferecimento da proposta, **o descumprimento deste requisito implica na inabilitação do participante.** 3. **Sendo regular o procedimento licitatório, e observadas as exigências do edital de licitação, não há direito líquido e certo a ser amparado por esta via processual, porquanto a inabilitação da empresa impetrante não decorreu de qualquer ato abusivo ou violador do princípio da isonomia.** SEGURANÇA DENEGADA. _

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.

5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, às quais se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/93). TRF 5ª REGIÃO – PERNAMBUCO – PROCESSO 08078327920154058300

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMERCIALIZAÇÃO DE LOTERIAS FEDERAIS. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO JÁ LOCADO POR OUTRO LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO EDITAL. 1. Hipótese em que se afigura razoável a desclassificação da proposta da impetrante diante da impossibilidade de instalação da casa lotérica no endereço nela indicado, visto que, infere-se da leitura dos itens 7.2.4.3 e 12 do edital do certame, que a habilitação dos licitantes dependia diretamente da aceitação, por parte da CEF, do imóvel ofertado para instalação da casa lotérica. 2. A exigência que a impetrante pretende afastar não se trata de mero formalismo, mas sim de condição essencial à celebração do contrato administrativo, razão pela qual deve ser mantida em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes. 3. Sentença denegatória da segurança, confirmada. 4. Apelação desprovida. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO. TRF 1ª REGIÃO. PROCESSO 0030673-76.2008.4.01.3800

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. IRREGULARIDADE FORMAL FACILMENTE SUPRIDA PELO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, às quais se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/93). TRF 5ª REGIÃO – PROCESSO 08078327920154058300

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL – JUNTADA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A OPERACIONAL – EXCESSO DE FORMALISMO – NÃO CONFIGURADO – **PRINCÍPIOD A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** – SENTENÇA RETIFICADA – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não se confunde a exigência de comprovação da capacidade técnica profissional com a operacional. Enquanto a primeira tem o escopo de comprovar para o Ente Administrativo que o profissional constante no quadro da empresa possui a maestria necessária, para o desempenho da atividade com satisfação, o segundo visa comprovar que a empresa possui maquinário, estrutura e profissionais suficientes para o desempenho da empreitada. 2. **A não apresentação de comprovação de capacidade técnica operacional não se caracteriza como excesso de formalismo, já que visa assegurar que a empresa terá condições de cumprir o objeto da licitação.** 3. **O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público,** o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. (N.U 1008297-14.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/03/2020, Publicado no DJE 16/03/2020). TJ MT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/93 PARA OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Na fase de habilitação do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegiaria a agravada em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.** 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador,

mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). (N.U 1005495-64.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 15/10/2019, Publicado no DJE 23/10/2019). TJ MT.

Como se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração e os licitantes, se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, conseqüentemente, da legalidade.

Portanto, diante de todo o exposto no presente Recurso, de modo a preservar a aplicação dos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer a imediata desclassificação da licitante Vólus, por não ter atendido com as exigências expressas do instrumento convocatório, considerando as reiteradas irregularidades evidenciadas em sua documentação de habilitação.

3. – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se deste ilustre Pregoeira da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE**, que receba o presente **Recurso Administrativo**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. Desclassificar a licitante **VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, do **PREGÃO PRESENCIAL 02/2020**, promovido por esta Administração licitante, tendo em vista o descumprimento das cláusulas do instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 09 de Junho de 2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Alexandre Machado Bueno

OAB/SP 431.140

INSTRUMENTO PARTICULAR
DE
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

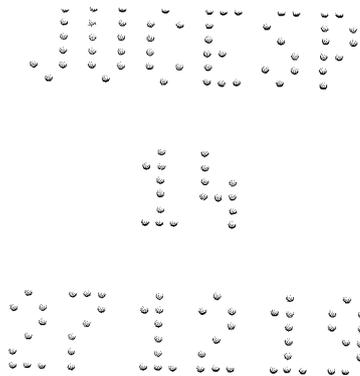
RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação



“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

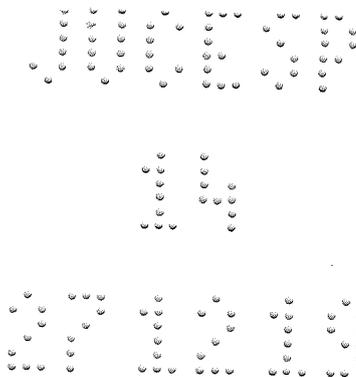
- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.



Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

3

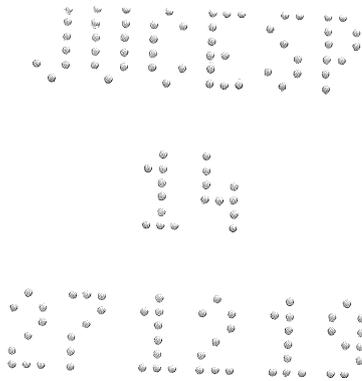
PRIME

CONSULTORIA

E ASSESSORIA EMPRESARIAL

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.



Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

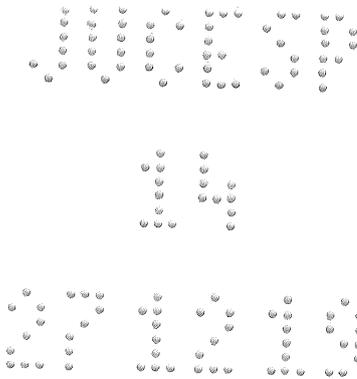
Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não



respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

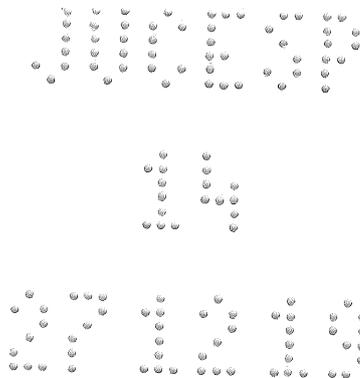
A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.



Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

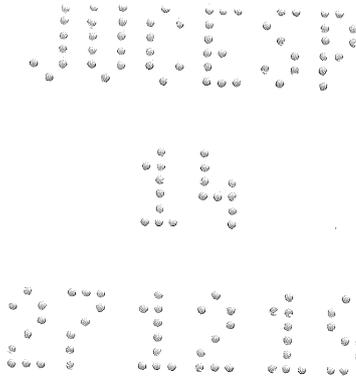
Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”



Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

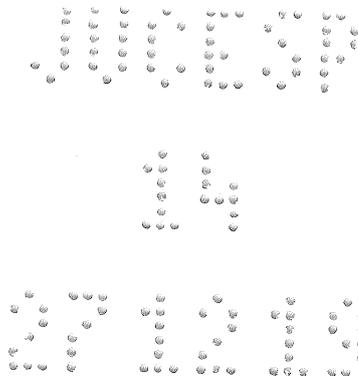
Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não



havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

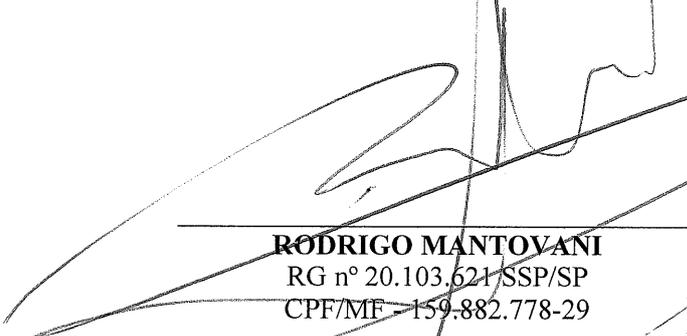
Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

JUCESP
14
SANTA DE PARNAÍBA

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

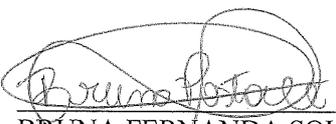
Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP


CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO


GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

681.119/19-6

JUCESP

JUCESP
7 DEZ 2019
CAMPINAS

ORIA EMPRESARIAL LTDA.

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Conselho Regional de Administração de São Paulo

Registro: **CRA-SP Nº 073225** Data de Registro: **13/07/2000** 2ª VIA

Nome: **RODRIGO MANTOVANI**

Assinatura do Portador: *[Handwritten Signature]*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - Lei nº 206/75

Nacionalidade BRASILEIRA	Naturalidade RIBEIRÃO PRETO - SP	Data de Nascimento 25/03/1972
RG 20.103.621-6	Orgão Expedidor SSP/SP	Expedição do RG 29/08/2008
Filiação ALDO MARIO MANTOVANI ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI		CPF 159.882.778-29
Diplomado por UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP		Registro MEC 309

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da alínea "a" do Art. 3º, da Lei 4.769 de 09/09/65.

São Paulo, 05/02/2016

Roberto C. Cardoso
Presidente do CRA-SP



8. Gestão

NICOLAS FRANCO DE GODOI BLUMER
- Escrevente Autorizado -
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO
CURSOS / ENQUADRAMENTO R\$ 3,44

19 OUT 2017

EM BRANCO

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual n.º 623.051.405.115 e Insc. Municipal n.º 72270; e **suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 406.595-B, inscrito no CPF/MF sob n.º 289.028.248-10; **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 283.834 e CPF n.º 295.277.348-35 e **ALEXANDRE MACHADO BUENO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 431.140 e CPF n.º 406.365.988-70, todos estabelecidos na Rua Açú, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas ad judicium et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Procuração válida por 12 (doze) meses.

Santana de Parnaíba/SP, 26 de fevereiro de 2020.

CRC CARTÓRIO DO DISTRITO DE SARAÍTO GERALDO José Maria de Almeida Cesar Oficial - Tabelião Rua Nura, Mussi de Camargo Pentecost, 42 - Saraítos, Campinas / SP Fone: (19) 3740-7333 cartorioibg@uol.com.br - www.cartorioibg.com

RECONHECIDO por semelhança a firma(s) de **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** Campinas, 26 De fevereiro de 2020. EM TEST. DA VERDADE.

RICELAS FRANCO DE GODOI BLUMER - ESCRIVENTE AUTORIZADO
Custas: R\$ 10,01. Exatidão: 2063255
Selo(s): 768921-C1AA. COM VALOR ECONÔMICO

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO SEM EMPENHAS E/OU RASUR

Cartório Notarial do Brasil
17887
BR/PA
VALOR ECONÔMICO 1
C10196AA0768921

CARTÓRIO
B. GERALDO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 15636382

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 1.306/04)



SINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 431140

NOME
ALEXANDRE MACHADO BUENO

FILIAÇÃO
JOSE CARLOS BUENO
JOANILDES DOMINGOS

NATURALIDADE
JUNDIAI-SP

RG
48.464.843-3 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO
30/10/1991

CPF
408.365.988-70

DEADOR DE ORGÃO E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 23/07/2019

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

Assunto **PR 02/2020 - Recurso Prime - Câmara Municipal de Rio Verde**
De Alexandre Machado Bueno <alexandre.bueno@primebeneficios.com.br>
Para licitacoes@camararioverde.com.br <licitacoes@camararioverde.com.br>
Cópia Sirlene <sirlene@primebeneficios.com.br>, Leonardo Sene <Leonardo.sene@primebeneficios.com.br>, Daniela Moraes <daniela.moraes@primebeneficios.com.br>, Renato Lopes <renato.lopes@primebeneficios.com.br>, Tiago dos Reis Magoga <tiago.magoga@primebeneficios.com.br>
Data 2020-06-09 18:07

- Recurso Prime.pdf (~1,2 MB)
- Procuração e Documentos.pdf (~1,6 MB)

Prezada Ilustre Pregoeira, boa tarde!

Encaminhamos anexo, recurso em face da habilitação da empresa Vólus no certame, no Pregão Presencial 02/2020.

Solicito a gentileza de acusar o recebimento.

Ficamos à disposição.



Alexandre Bueno | Jurídico
Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial
Campinas / SP - Tel (19) 3518-7000



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade social e compromisso com o meio ambiente.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE RIO VERDE
CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE
CAPA DO PROCESSO 857/2020



10160

Número Processo: 857/2020	Data /Hora: 18/06/2020 10:21:27	Id: 10160
Interessado: 37 - VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	CPF/CNPJ: 03.817.702/0001-50	
Endereço: R ROSULINO FERREIRA GUIMARAES, Nº: 839, SETOR CENTRAL, CEP: 75.901-260		
Email:		
Cidade: RIO VERDE	Bairro: SETOR CENTRAL	Telefone: (64) 2101-5502
Solicitante: 37 - VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	CPF/CNPJ: 03.817.702/0001-50	
Email:	Telefone: (64) 2101-5502	
Assunto: DOCUMENTOS DIVERSOS		
Data documento: 18/06/2020	Valor: 0,00	Número do documento:
Observação: EMITIDO PARA CONTRA RAZÃO DA EMPRESA VOLUS REFERENTE AO RECURSO 001/2020 EMPRETADO PELA EMPRESA PRIME. REFERENTE AO PREGÃO Nº: 002/2020		

Usuário: simara.costa

Local repartição: PROTOCOLO CENTRAL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020

VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.817.702/0001-50, estabelecida na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, cidade de Rio Verde/GO, vem a presença de Vossa Senhoria, em face da apresentação de Recurso Administrativo pela **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, no prazo legal, na forma do Art. 109, 3º, da Lei 8.666/93, bem como, os dispositivos da Lei 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso, o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

No dia 05/06/2020 foi realizada a licitação acima epigrafada, quando saiu vencedora do certame a VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, no entanto, a PRIME apresentou recurso com os seguintes argumentos:

A empresa Recorrente não conformada, alega que não foi observado o rigorosamente o Edital, expressando da seguinte forma:

No caso, destacamos as seguintes incongruências (i) Falta da planilha de composição de custos, conforme indicado no item 6.1, do edital, vindo a anexar o documento somente após a intervenção da empresa Prime, fazendo juntada irregular de documento posterior a abertura da disputa. (ii) Certidão do contador responsável vencida desde de 31/05/2020, bem como certidão acostada ao balanço vencida desde 31/07/2020; (iii) declaração de "não emprego de menor" sem assinatura, que somente veio a ser assinado posteriormente, após a abertura do envelope de habilitação da empresa.

Ao final pede a desclassificação da VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

DA REALIDADE E DIREITO

O inconformismo da RECORRENTE não tem procedência legal, pois que, a pretensão do Recorrente, está em desacordo com os princípios ampla competitividade e consequentemente da economia administrativa, pois não cabe o formalismo exagerado, que afaste a Administração a alcançar proposta mais proveitosa, vantajosa ou, também, assim menos gravosa à Administração Pública e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Analisemos os argumentos apresentados pela Recorrente:

DO FORMALISMO E RIGOR EXCESSIVO

(i) Falta da planilha de composição de custos, conforme indicado no item 6.1, do edital, vindo a anexar o documento somente após a intervenção da empresa Prime, fazendo juntada irregular de documento posterior a abertura da disputa.

A Recorrente intenta impor um rigor exagerado em prejuízo a Administração, pois a proposta vencedora, que inclusive corroborada pela planilha de custos apresentada, demonstrou ser a mais vantajosa a Administração Pública, o contratempo que ocorreu, foi simplesmente que a planilha não estava dentro do envelope junto à proposta, quando aberto, mas rigorosamente de conformidade com as condições apresentadas na proposta, foi juntado no ato de imediato, mera formalidade, não causando nenhum prejuízo para o andamento do processo licitatório, assim como para nenhuma das partes do processo licitatório.

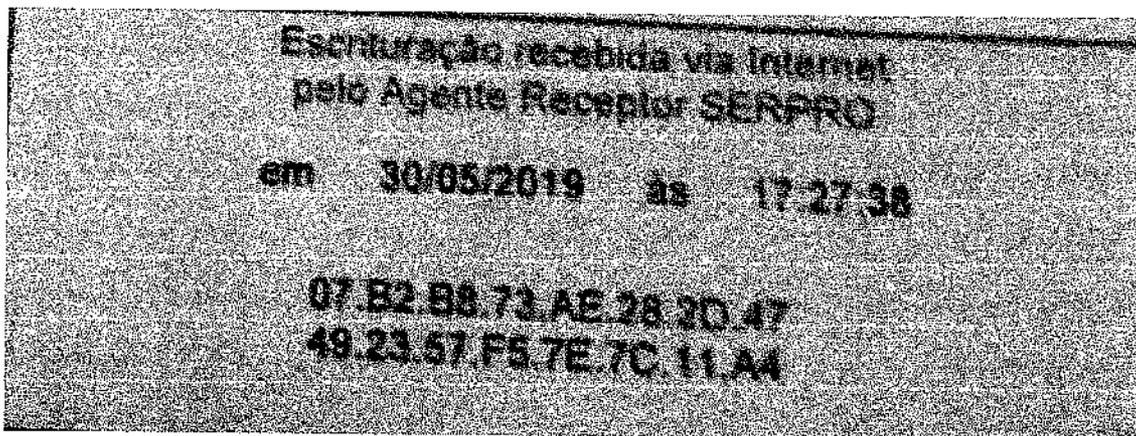
(iii) declaração de "não emprego de menor" sem assinatura, que somente veio a ser assinado posteriormente, após a abertura do envelope de habilitação da empresa.

Mera formalidade, sanável e sanado no ato, sem qualquer prejuízo para o andamento do certame, demonstra somente que a Recorrente pretende impor a Administração Pública o ônus de uma proposta em valor mais oneroso.

DA VALIDADE DA ASSINATURA DA CONTADORA - BALANÇO

(ii) Certidão do contador responsável vencida desde de 31/05/2020, bem como certidão acostada ao balanço vencida desde 31/07/2020;

Não tem fundamento a alegação da Recorrente, pois a assinatura digital da Contadora no balanço ocorreu no dia 30/05/2019, conforme PRINT abaixo, o que validou o balanço apresentado a Receita Federal, também sem qualquer lógica afirmar que o Certificado Digital da Contadora estava vencido, se tivesse vencido não assinaria.



Da mesma forma, a Certidão do CRC tem a finalidade de demonstrar que, quando da assinatura de balanço pela Contadora, a mesma estava regular com o Conselho, é isso está comprovado, no conjunto dos documentos do balanço apresentado, o que tem que ser observado é a regularidade dos documentos, na data da apresentação do balanço a Receita Federal.



A amplitude da disputa garante a competitividade e viabiliza a contratação do bem perseguido em um determinado certame licitatório pelo melhor preço.

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos alcançar proposta mais proveitosa, vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, vejamos claras manifestações doutrinárias e já ha jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior numero possível de participantes. (Adilson Abreu Dallari , Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo , Saraiva 1997 .p.116 -117) – (grifo nosso)

“(....) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim , uma das razões à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato, SUPERAR DEFEITOS FORMAIS E ACOLHER A MELHOR PROPOSTA, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)” MOTTA, Carlos . Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p.468) – (grifo nosso)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na



documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

- 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**
- 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.**
- 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.**
- 4. Recurso provido.**

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstruiu abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse



os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- **O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.** V- Negado provimento à Remessa Necessária. (DJ 10/11/2010) (sem grifos no original)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. PROPOSTA DE VALOR GLOBAL INFERIOR AO DA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME. DESCABIMENTO. Na licitação tipo menor preço é dever da administração optar pela proposta mais vantajosa. Ainda mais, no caso, onde inexistente qualquer elemento que justifique a aceitação da proposta mais onerosa. **SENTENÇA MANTIDA.** (Reexame Necessário Nº 70010926293, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005)

A vinculação ao edital não é absoluta, não podem ser levados ao extremo, pois se fosse o edital nunca poderia ser interpretado ou nulificado, já que as cláusulas constituiriam cláusulas pétreas.

DO PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DA COMPETIÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, explicita o princípio da amplitude da competição ao restringir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. A amplitude da disputa garante a competitividade e viabiliza a contratação do bem perseguido em um determinado certame licitatório pelo melhor preço.

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos alcançar proposta mais proveitosa, vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis pra pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade (mormente a desclassificação da possível melhor proposta) deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abuso e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público.



Assim, o processo administrativo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e, convenhamos, quanto maior for o número de propostas idôneas, maior serão as chances efetivas em se alcançar o tal desiderato.

“ Visa a concorrência pública fazer com que maior numero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesse. Em razão deste escopo exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJ/RS in RDP 14-240)”

DA FLEXIBILIDADE DO INSTRUMENTO LICITATÓRIO

Considerando que a finalidade mor de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta, por seu turno é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veiculo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

“O principio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública”(STJ , MS n. 5,148 – DF)

No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.

“(....) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razoes à qual se aliam outros princípios básico da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstancia de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)” MOTTA, Carlos . Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey,1998 p.468)

“A decisão proferida em processo administrativo licitatório para ser lícita e legitima, deverá ser submetida aos rigorosos crivos do postulado da



proporcionalidade visando em ponderação de bens, buscar a melhor decisão para o caso concreto.” (STF – Min. Mauricio Correa RMS 2333640)

A licitação não se constitui em condutas ritualísticas tampouco se busca verificar a habilidade dos licitantes em cumprir os requisitos da Lei e do edital.

É importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.

Denota-se que a empresa ora Recorrente, com o presente recurso, tem com única finalidade retardar o processo licitatório, devendo a Nobre Pregoeira tomar as medidas necessárias, para não obstruir o direito, evitando o abuso, a má-fé e obstrução dos atos da Administração.

Ademais, tendo em vista que o recurso interposto, não há como prosperar, vez que o Pregão foi conduzido de forma licita, e em perfeita congruência com os princípios e objetivos dos procedimentos licitatórios.

DO PEDIDO

Ante as razões expostas, requer seja desprovido de qualquer acolhimento ao Recurso interposto, determinando a Ilustre autoridade seja:

- a) Negado provimento ao recurso da RECORRENTE, mantendo na íntegra o resultado apurado ao final do certame;
- b) Em consequência, seja mantida a Respeitável Decisão da Douta Comissão que declarou vencedora a empresa VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio Verde/GO, 17 de junho de 2020.

Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda

ROBSON CESAR TRICHES

RG nº. 2025993904 SSP-RS

CPF (MF) nº. 390.989.310-49



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo/protocolo nº : 692/2020

Processo: Pregão nº 02/2020

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis, etc.

Abertura: 07/05/2020

Recorrente: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Recorrida: VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal recebe os recursos apresentados pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, juntamente com as Contrarrazões, por intermédio da Pregoeira nomeada para tal mister e passa a se manifestar:

1. DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o recurso apresentado pela empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Protocolizado via e-mail, recebido no dia 09, de junho de 2020, as 18h07min., conforme atesta cópia do e-mail em anexo, divulgadas as razões dia 15/06/2020, a empresa VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE



BENEFÍCIOS LTDA, apresentou suas contrarrazões fisicamente dia 18/06/2020, as 10h21min.

Havendo que se esclarecer que tendo em vista o decreto Municipal nº 1.153/2020, disponível no endereço eletrônico <http://acessoainformacao.rioverde.go.gov.br/cidadao/legislacao/decreto/id=6665>, os dias 10,11 e 12 de junho de 2020, não serão considerados dias úteis para efeito de contagem de prazos processuais destes autos.

2. DAS RAZÕES

A Recorrente alega em suas razões, resumidamente que houve incongruências durante a habilitação sendo:

(a) Falta de planilha de composição de custos conforme indicado no item 6.1, do edital, vindo a anexar o documento após a intervenção da recorrente, fazendo juntada irregular de documentos posterior a abertura da disputa;

(b) Certidão do Contador responsável vencida desde o dia 31/05/2020, bem como certidão acostada ao balanço vencida desde o dia 31/07/2020;

(c) Declaração de “não emprego de menor” sem assinatura, que somente veio a ser assinado posteriormente, após a abertura do envelope de habilitação da empresa.

Nas razões de Direito a Recorrente cita diversos trechos do Edital, enumerando o que entendeu ter sido violado pela Empresa Recorrida.

Ao final requer que se julgue procedente o Recurso desclassificando a empresa vencedora do certame com fundamento no descumprimento das cláusulas do Instrumento Convocatório.



3. DAS CONTRARRAZÕES

Sucintamente em suas contrarrazões a Recorrida alegou em defesa, que a Recorrente intenta impor um rigor exagerado em prejuízo da Administração.

Quanto a **Falta de planilha de composição de custos juntada após**, a recorrida alegou que a planilha não estava dentro do envelope, mas fora juntada de imediato, alegou ainda mera formalidade não causando nenhum prejuízo ao procedimento licitatório.

Quanto a declaração de **não emprego de menor sem assinatura**, a Recorrida alegou que se tratou de mera formalidade sanada no ato sem prejuízo para o certame.

Quanto alegação da Recorrente de que a **Certidão do contador responsável vencida desde de 31/05/2020, bem como certidão acostada ao balanço vencida desde 31/07/2020**, segundo recorrida, não há lógica pois se estivesse vencido não assinaria o balanço apresentado a Receita Federal, ainda, da mesma forma a Certidão do CRC, quando da assinatura de balanço pela contadora esta regular.

Ao fim, requereu que seja negado provimento ao recurso da Recorrente, mantendo na íntegra resultado apurado no certame.

DO RELATÓRIO

Logo após a abertura da sessão do pregão 02/2020, se credenciaram duas empresas a VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE



BENEFÍCIOS LTDA e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.¹

Abertos os envelopes ambas as empresas foram classificadas, a empresa PRIME apresentando proposta de R\$ 4,0190 (quatro e reais virgula dezenove décimos de centavos), por litro de gasolina.

A empresa VÓLUS apresentou proposta de R\$ 3,9530 (três reais noventa e cinco centavos e trinta décimos de centavos) por litro de gasolina.

Aberta a fase de lances foram convidados os representantes das respectivas empresas para que ratificassem os seus lances vez que se tratava de pregão presencial, iniciando pela empresa que se classificou com maior preço, inaugurando as rodadas.

A empresa PRIME, logo no início dos lances declinou, em ato contínuo, passou-se à fase de habilitação procedeu-se a abertura do envelope nº 02, houve por parte da pregoeira facultado a todos os participantes a verificação dos documentos.

Após analisada as documentações, ambas as empresas foram habilitadas.

Na sétima fase, após a habilitação a pregoeira em alto e bom som, **avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria se manifestar imediata e motivadamente a sua intenção**, que seria registrada no final da ata. Nenhum participante manifestou a intenção de recorrer²

Como não houve nenhuma manifestação dos licitantes em recorrer passou a 8ª fase que se refere a adjudicação, fora adjudicado vencedora a empresa VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

¹ Informação contida na Ata de Sessão Pública de Pregão (em anexo aos autos).

² Ata de Sessão Pública de Pregão (em anexo aos autos), item 7. Da fase de apresentação de recurso.



Na sequência, na 9ª etapa a empresa PRIME solicitou que fossem anotadas em ata as seguintes ocorrências o que de pronto foi atendido, nas mesmas palavras:

“A EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ESTA ALEGANDO QUE A EMPRESA VÓLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BANEFÍCIOS LTDA NÃO APRESENTOU A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO, CONFORME ITEM 6.1 DO EDITAL, APRESENTOU CERTIDÃO DO CONTADOR VENCIDA EM 31/05/2020 E A DO BALANÇO VENCIDA DIA 31/07/2019, APRESENTAÇÃO DE BALANÇO EXERCÍCIO 2018, DECLARAÇÃO DE MENOR SEM ASSINATURA – ANEXO V

A EMPRESA VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, APRESENTOU PLANILHA DE CUSTOS, PORÉM JÁ FORA DO MOMENTOS ADEGUADO PARA APRESENTAÇÃO, MESMO ASSIM A PLANILHA FOI ANEXADA AO PROCESSO.”

10º etapa, a sessão foi encerrada.

É o breve relatório.

CONCLUSÃO

O inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002, assevera que:

“declarado vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentação das contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo



do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

O inciso XX, do mesmo artigo prescreve que:

“a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor”

De igual modo o item nº 11.1. do Edital Pregão Presencial nº 02/2020:

“11.1. Declarado vencedor, qualquer licitante, desde que motivadamente e ao final da sessão poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, que será registrada resumidamente em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos. **A falta de manifestação importará a decadência do direito de recurso.**

11.2. O recurso contra a decisão do (a) pregoeiro (a) terá efeito suspensivo, iniciando-se com a manifestação motivada do recorrente e de sua intenção, devendo ocorrer imediatamente após a declaração do vencedor de certame, **podendo ser formulado verbalmente na sessão ou por escrito, neste caso, deverá ser protocolizado e dirigido à Autoridade Superior**, por intermédio do (a) pregoeiro (a), que prestará as informações no prazo de 03 (três) dias úteis, cabendo à Autoridade Superior Julga-la em igual prazo.

11.3. O acolhimento do recurso pelo (a) pregoeiro (a) ou pela Autoridade Superior importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.



11.4. Acatado (s) o(s) recurso(s) pelo(s) pregoeiro(s), a adjudicação do objeto à proponente vencedora será realizada pela Autoridade Superior.

11.5. Decidido(s) o(s) recurso(s) e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Autoridade Superior adjudicará o objeto à licitante vencedora.

11.6. A decisão em grau de recurso será definitiva e afixada no Placar da Câmara Municipal de Rio Verde.”

Pois bem, segundo informação precisas extraídas da ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO, PREGÃO PRESENCIAL 02/2020, no item 07 – da fase de apresentação de recursos extrai-se a informação de que **nenhum licitante manifestou intenção em recorrer**, e está afirmativa vem arrimada pela assinatura incontestada da Pregoeira, dos membros da equipe e de ambos os licitantes na Ata de Sessão Pública de Pregão, Pregão presencial 02/2020³, Câmara Municipal de Rio Verde, GO, o que demonstra a seriedade e veracidade dos atos praticados no referido Pregão.

Quanto a este fato o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por intermédio do eminente Desembargador Relator **Luiz Eduardo de Sousa, da 1ª Câmara Cível** tem o seguinte entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. RECURSO IRREGULAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Embora se verifique a identidade de partes, nem o pedido tampouco os fundamentos de fato e de direito se mostram análogos àquele apresentado no primeiro mandado de segurança. Logo não se sustenta a litispendência. II - **Inexiste direito líquido e certo apto a ser assegurado pela via mandamental, quando a empresa participante de processo licitatório deixar de obedecer os requisitos formais trazidos de forma clara e precisa no edital da licitação, nomeadamente para**

³ Cópia da Ata em anexo.



manifestar a intenção de recorrer dentro do lapso temporal fixado no edital. III - A conduta desvencilhada da forma e prazos previstos em lei atrai a decadência do direito de recorrer de ato administrativo contra o qual se pretende impugnar. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 453838-10.2013.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 11/03/2014, DJe 1507 de 20/03/2014)

Resta de clareza solar que houve decadência do direito de agir da Recorrente vez que não observado o pré-requisito do item XI, tampouco houve manifestação quando da fase de apresentação de recuso na 7ª fase do pregão, inobstante o aviso verbal da Pregoeira.

A este respeito o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem mantido uma linha reta em seus julgados e denegado segurança em casos análogos, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO EDITAL. NÃO MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE RECORRER EM PRAZO HÁBIL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não se considera violação a direito líquido e certo, capaz de ensejar a impetração de mandamus, quando a empresa participante de processo licitatório deixar de obedecer os requisitos formais trazidos de forma clara e precisa no edital da licitação. 2. **De acordo com o edital do procedimento administrativo licitatório, se a empresa participante deixou de manifestar sua intenção de recorrer dentro do prazo previsto no edital, decaiu seu direito de interpor recurso administrativo contra tal ato. SEGURANÇA DENEGADA.**

(TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 290450-96.2011.8.09.0000, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 10/04/2012, DJe 1047 de 20/04/2012)

Dispositivo



Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, é importante constatar se há ou não interposição regular de recurso o que não foi observado nos autos, e a viabilidade de cogitar-se a ilegalidade da Administração em recusar a insurgência posta.

A Procuradoria da Câmara Municipal por intermédio de seu Procurador Geral, **CONHECE** do recurso interposto, porém preliminarmente para **JULGAR LHE IMPROCEDENTE**.

DR. SHIRLE GARCIA TOSTA
PROCURADOR GERAL